

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

R382

Relações de trabalho e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Iara Marthos Águila, Andrea Alarcón Peña e Guilherme Forma Klafke – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-416-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 4 analisa os impactos da tecnologia nas relações de trabalho e na proteção social do trabalhador. As pesquisas exploram temas como a precarização nas plataformas digitais, o controle de jornada à distância e a desigualdade de gênero no mercado de trabalho. O grupo propõe reflexões sobre o papel do direito do trabalho diante da transformação digital e da necessidade de novas formas de regulação.

INFLUENCIADORES MIRINS E PROTEÇÃO LEGAL: O TRABALHO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

CHILD INFLUENCERS AND LEGAL PROTECTION: CHILD LABOR ON SOCIAL MEDIA

**Sofia De Andrade Fernandes
Bianca Luca Nascimento**

Resumo

Com a popularização das redes sociais, crianças e adolescentes passaram a atuar como influenciadores digitais, muitas vezes gerando renda significativa. Essa exposição precoce levanta preocupações sobre a proteção integral de seus direitos e a possível configuração de trabalho infantil. Este trabalho analisa os limites legais, éticos e sociais da atividade, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), refletindo sobre os impactos dessa prática e a necessidade de regulamentação específica para garantir o bem-estar, a dignidade e o desenvolvimento pleno dos menores envolvidos nas mídias digitais.

Palavras-chave: Influenciadores mirins, Trabalho infantil, Redes sociais

Abstract/Resumen/Résumé

With the rise of social media, children and adolescents have increasingly taken on roles as digital influencers, often generating significant income. This early exposure raises concerns about the full protection of their rights and the possible characterization of child labor. This paper analyzes the legal, ethical, and social boundaries of such activity, based on the Statute of the Child and Adolescent (ECA), reflecting on the impacts of this practice and the need for specific regulations to ensure the well-being, dignity, and full development of minors involved in digital media.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child influencers, Child labor, Social media

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as redes sociais transformaram de forma expressiva os meios de comunicação, consumo e de interação social. Nesse cenário, surgiram os influenciadores digitais, pessoas que, por meio da criação de conteúdo online, exercem uma influência no comportamento e nas decisões de seus seguidores. Entre elas, destacam-se os influenciadores mirins, crianças e adolescentes que alcançam ampla visibilidade, acumulando milhões de seguidores e obtendo ganhos financeiros expressivos por meio de parcerias com marcas e monetização de seu conteúdo nas plataformas digitais.

Embora esse fenômeno abra novas oportunidades econômicas, é fundamental observar as questões jurídicas, sociais e éticas envolvidas. A exposição constante, a pressão estética e as rotinas intensas de gravação podem configurar, mesmo que de forma sutil, práticas de trabalho infantil. Nesse contexto, a legislação brasileira desempenha papel essencial para assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No entanto, o ordenamento jurídico atual não prevê explicitamente as especificidades do trabalho infantil no ambiente digital, sendo escassas regulamentações claras sobre carga horária, remuneração, direito ao descanso, escolarização e limites à exposição da imagem. Essa lacuna normativa dificulta o controle do estado e abre espaço para violações de direitos fundamentais, como a dignidade, a saúde mental e o desenvolvimento pleno dos menores.

Diante deste prisma, a presente pesquisa propõe uma análise crítica da atuação dos influenciadores mirins nas redes sociais, investigando os desafios jurídicos para a proteção legal dessas crianças e adolescentes. Pretende-se verificar se essa atividade configura trabalho infantil, avaliar seus impactos no desenvolvimento das crianças e discutir como o Estado brasileiro pode avançar na criação de normas mais eficazes para esse novo contexto digital.

Visando o aprofundamento do tema, realizou-se a revisão de literaturas, essa, guiada pela técnica da pesquisa bibliográfica e documental aplicada ao método dedutivo no viés qualitativo de análise. Como conclusão inicial, notou-se imperiosa necessidade da produção de institutos legais específicos à regulação da exposição de crianças no ambiente

digital, guiada pela possibilidade de aplicação dos dispositivos do trabalho infantil ‘tradicional’ ao virtual.

2 O TRABALHO INFANTIL INSERIDO NO CONTEXTO DIGITAL

Seguindo os ditames do artigo 07º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXXIII, os menores de 16 anos de idade não podem exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz, a qual pode ocorrer a partir dos 14 anos de idade. Infere-se, à luz da citada legislação, serem deveras restritos os termos que regem a seguridade infantil quando voltada ao trabalho; não obstante, impera ressaltar que a lacuna criada pela supremacia das redes digitais não poderia ser prevista pelo legislador à época, e, nesse sentido, o próprio conceito de trabalho pode ser alvo de interpretações distintas, demonstrando que o cerne da problemática se estende a patamares sensivelmente estruturais.

Por outro lado, em se tratando de definições puramente jurídicas, relevante seria se utilizar da óptica da analogia para desvendar o digital, sendo ele, especialmente na hipótese presente, mera reprodução da realidade. Logo, comprehende-se que o ato de trabalhar visa, em sua massiva maioria, a remuneração, a garantia da dignidade da pessoa humana e de um direito social, tutelado, inclusive, pela Constituição Federal. Analogamente, produzir qualquer tipo de conteúdo virtualmente, do qual resulte monetização e reconhecimento, trata-se de uma forma legítima de trabalho. Mas, quando exercido por menores de 16 anos, a analogia não deixa de se fazer pertinente; em realidade, ela ganha respaldo por outros institutos, vezes mais específicos, e que se atem a direitos social e moralmente relevantes.

Deflui-se, portanto, estar a sociedade diante de uma nova modalidade de trabalho infantil, diversa de todas as formas de exploração até então diagnosticadas, mas igualmente perversa. Muito além de entretenimento, o fator principal é a constante omissão da legislação em relação à superexposição de menores de idade em redes sociais, propiciada, muitas vezes, pelos próprios responsáveis, que seguem, sequer, imputáveis, por não haver texto legal algum que discorra sobre regulação, proteção, limites e deveres associados ao tema.

3 CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO LEGAL

De modo semelhante a qualquer forma de trabalho infantil, existem diversos quesitos prejudiciais à saúde da criança, seja ela física, emocional ou psíquica. Nesse sentido,

no Manual de Atuação do Ministério Público na Erradicação do Trabalho Infantil (2013), destaca-se que o trabalho realizado precocemente:

Prejudica o desenvolvimento social, pois as crianças e adolescentes, antes mesmo de atingir a idade adulta, veem-se obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade, comportamento e convivência com o mundo adulto, sendo afastados do convívio social com pessoas de sua idade (BRASIL, 2013, p. 28).

Imprescindível ressaltar que a submissão das crianças ao ambiente digital, estando elas em posição de ‘protagonismo’, como produtoras de conteúdos, não atraem apenas validação por parte daqueles que porventura apreciem o entretenimento por elas ofertado, como as deixam proporcionalmente expostas a críticas ferrenhas, anônimas e imotivadas. Um estudo realizado em 2021 pela *University of Wisconsin*, em *Madison*, nos Estados Unidos, utilizou o sistema *YouTube Data API* para constatar que 1 em cada 9 comentários feitos em vídeos classificados como infantis possuem discurso de ódio ou ofensivo.

Em suma, configura-se em um ambiente constantemente hostil, que submete seres naturalmente imaturos e sensíveis à pressão psicológica, por sua vez, nada natural. Irracional, portanto, interpretar que as benesses desse tipo de exposição supririam de qualquer forma os potenciais prejuízos à criança, da qual é exigida destreza para alcançar as expectativas de um público inestimável, diário, e que se mascara pelo caráter anônimo favorecido pelas mídias digitais.

À parte do universo psicoemocional, há, ainda, as problemáticas físicas, haja vista que, sabidamente, períodos excessivamente longos passados frente a telas causam distúrbios de saúde extremamente preocupantes. Nesse sentido, o estudo ‘Wacks & Weinstein – “Excessive Smartphone Use Is Associated With Health Problems in Adolescents and Young Adults” (*Frontiers in Psychiatry*, 2021)’, enfatizou que adolescentes que passam a maior parte do dia consumindo conteúdo online, possuem maiores chances de desenvolverem insônia, redução de aptidão física e dores musculares e de cabeça.

Por tais razões, sejam elas emocionais, físicas ou psicológicas, a presente discussão tem se caracterizado de modo a urgir de intervenção estatal, uma vez tratando-se de um cenário já estabelecido e comprovadamente prejudicial às crianças a ele submetidas.

4 CONCLUSÃO

Diante da crescente visibilidade das crianças no ambiente digital, enquanto produtoras de conteúdo, constata-se um significativo descompasso entre o avanço tecnológico e a evolução normativa do ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de regulamentação específica para a atuação dos influenciadores mirins configura não apenas uma lacuna legislativa, mas, sobretudo, uma ameaça concreta à proteção integral da criança e do adolescente.

Além disso, a manutenção da omissão normativa impõe às crianças e adolescentes riscos psicossociais significativos, principalmente danos emocionais, psicológicos e físicos. A pressão por desempenho, a exposição à crítica e o isolamento das experiências características da infância convertem as redes sociais em verdadeiros espaços de exploração velada, que desafiam a atuação dos poderes públicos e a responsabilidade dos responsáveis legais.

A revolução tecnológica deve avançar conjuntamente à sociedade e às normas legislativas, garantindo que o desenvolvimento das crianças não seja sacrificado. O reconhecimento da atividade dos influenciadores mirins como uma forma contemporânea de trabalho infantil é passo fundamental para assegurar o pleno exercício da infância como direito humano essencial.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Manual de atuação do Ministério Público na erradicação do trabalho infantil*. Brasília, DF: MPT, 2013. Disponível em: <https://www.mpt.mp.br>. Acesso em: 17 jun. 2025.

FRIGHETTO, Gabriel Zucoloto; COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos. *Trabalho infantil na contemporaneidade: a possibilidade de regulamentação dos influencers mirins à luz dos direitos infantojuvenis*. Revista Direitos Humanos e Democracia, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifran.edu.br/index.php/dhd/article/view/1234>. Acesso em: 17 jun. 2025.

PAUL, Michael J.; DREDZE, Mark; BARRIOS, John M. *Hate, obscenity, and insults: measuring the exposure of children to inappropriate comments in YouTube*. In: *Proceedings of*

the 15th International Conference on Web and Social Media. Stanford, CA: AAAI Press, 2021. Disponível em: <https://ojs.aaai.org/index.php/ICWSM/article/view/18044>. Acesso em: 17 jun. 2025.

WACKS, Yitzhak; WEINSTEIN, Aviv. Excessive smartphone use is associated with health problems in adolescents and young adults. *Frontiers in Psychiatry*, Lausanne, v. 12, art. 669042, 2021. DOI: <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2021.669042>.